



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 251-43.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO nº 12.118
(09/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 251-43.2016.6.02.0050.
Recorrente: JOÃO ALVES DA SILVA.
Advogado: SAULO LIMA BRITO (OAB/AL nº 9.737).
Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÃO ELEITORAL REALIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). CONDUTA VEDADA. PESSOA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, VI, DO CC. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença incólume em todos os seus fundamentos, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09 de março de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 251-43.2016.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por JOÃO ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do município de POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

O juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 do recorrente em virtude de mudanças nos recibos eleitorais apresentados inicialmente e doação efetivada por pessoa jurídica.

Nas razões recursais, preliminarmente, o candidato suscitou que não houve a aplicação do princípio da legalidade para todos, visto que, em caso semelhante, houve aplicação diversa da lei, aprovando-se as contas da candidata Luzinete Souza dos Santos Vasconcelos, não obstante esta tenha apresentado as contas retificadoras intempestivamente, motivo pelo qual pugna pela anulação da sentença do juízo de primeiro grau.

No mérito, sustenta que não há ilegalidade na alteração dos recibos eleitorais, bem como a nota fiscal emitida pela pessoa jurídica não é de cunho eleitoral, pois voltada apenas para o controle de saída e entrada de mercadorias.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 78-80, opinou pelo não provimento do recurso, manifestando-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 251-43.2016.6.02.0050

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por JOÃO ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do município de POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Por isso, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Inicialmente, é importante destacar que inobstante tenha o recorrente suscitado o desrespeito aos princípios da legalidade e da igualdade como preliminar, tal alegação é matéria do próprio mérito, motivo pelo qual, acaso acolhida, não se lhe deve o caráter de impedir o conhecimento dos demais pontos do recurso.

Alega o recorrente que o juiz de primeiro grau não respeitou os princípios da legalidade e da igualdade, porquanto em caso similar aprovou as contas da candidata Luzinete Souza dos Santos Vasconcelos, que apresentou contas retificadoras intempestivamente, mas não aplicou o mesmo entendimento no caso *sub judice*. Todavia, o recorrente fez interpretação equivocada da sentença que desaprovou suas contas, que não o fez devido à apresentação de novos documentos, mas sim por conta da doação de campanha feita por pessoa jurídica e pela omissão desse fato nos recibos eleitorais apresentados inicialmente.

Os casos, portanto, são diferentes, pois no caso da referida candidata houve o suprimento das irregularidades, enquanto que no caso do recorrente houve a explicitação de outras falhas – estas, sim, no entender do eminente Juiz Eleitoral, comprometedoras da confiabilidade das contas eleitorais. Demais disso, não há nenhum documento nos autos que comprove que o caso tomado como paradigma é proveniente do mesmo juiz, nem sequer da 50ª Zona Eleitoral.

No que concerne à alteração do recibo eleitoral, o art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015 prevê a possibilidade de o candidato sanear eventuais falhas, no prazo fixado pelo juiz eleitoral, podendo, se for o caso, o interessado retificar a sua prestação de contas, ofertar documentos e prestar esclarecimentos.

Ocorre que, no caso dos autos, após a apresentação do extrato de prestação de contas e demais documentos comprobatórios, foi constatado no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 251-43.2016.6.02.0050

Parecer Técnico Conclusivo, mediante circularização, dentre outras irregularidades, a existência de omissão de receitas eleitorais: doação eleitoral no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), realizada por G C PRADO EIRELI – ME, CNPJ nº 24.064.369/0001-26 (fl. 30).

Nesse sentido, é importante destacar que a legislação vigente veda a doação eleitoral realizada por pessoa jurídica passou. No trato da matéria, reproduzo excertos da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas. (...)

Essa regulamentação do TSE decorreu do julgamento feito pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650. Ressalte-se que esse julgado ensejou a alteração do texto da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), conforme abaixo:

~~Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, **recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas**, na forma estabelecida nesta Lei.~~

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, **recursos próprios ou doações de pessoas físicas**, na forma estabelecida nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Como se percebe, a atual redação do art. 20 da Lei nº 9.504 excluiu a possibilidade pessoa jurídica efetuar doação às campanhas eleitorais.

Dito isso, enfatizo que a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 12.441 de 2011, possibilita a formação de uma empresa por apenas um sócio – o próprio empresário –, com a consequente divisão entre o patrimônio deste e o da empresa. Além disso, não há controvérsias quanto à personalidade jurídica da EIRELI, haja vista estar prevista no rol taxativo do art. 44 do Código Civil, que assim reza:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 251-43.2016.6.02.0050

*Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
(...)*

***VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.
(Grifo nosso)***

No presente caso, pois, fica caracterizada a irregularidade nas contas do recorrente, mormente diante do fato de que a Nota Fiscal nº 50, indicada no Parecer Técnico Conclusivo, comprova que a doação feita saiu do patrimônio da pessoa jurídica, e não da pessoa física.

Além disso, e por derradeiro, a sonegação dessa receita quando da apresentação dos primeiros documentos da prestação de contas, bem como a juntada, após a intimação para manifestação sobre as irregularidades apontadas, de recibo eleitoral (fl. 38) no nome da pessoa física de Gustavo Correia Prado (titular da referida EIRELI), denotam a má-fé do recorrente, o que prejudica a confiabilidade da presente prestação de contas. Nesse sentido, *contrario sensu*, o seguinte julgado do TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. 1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, **bem como não se evidenciando a má-fé do candidato** - que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 - é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas. 3. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso).*

Diante do exposto, com fulcro no art. 60, incisos I e IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença atacada incólume em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 251-43.2016.6.02.0050

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 251-43.2016.6.02.0050 Prot. 49.233/2016

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 09/03/2017 (SESSÃO Nº 19/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença incólume em todos os seus fundamentos, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.118, de 9/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12118 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 09/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 44, em 10/03/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS